

- Quanto ao ITEM D:

Registre-se que, desde a competência JULHO/2022, não houve nenhuma contratação de colaborador e nenhuma celebração de termo de cooperação técnica a fim de atender a Lei das Eleições em relação às condutas vedadas.

Afastando a possibilidade de ambiguidade deste item da decisão, não resta claro que se o comando de abstenção se direciona a casos futuros (e nesse particular ter-se-ia a ação “contratar”) ou se abrange a todos os casos atuais de todos os programas em execução (quanto à ação “remunerar”), havendo concepção, então, pela decisão liminar que não há processo seletivo simplificado regular efetivado pela Fundação CEPERJ.

Como dito, considerando a hipótese temporal futura, a decisão liminar está integralmente cumprida.

Considerando a hipótese mais ampla/prejudicial, é mister justificar que os atuais colaboradores de todos os projetos em execução no âmbito da Fundação CEPERJ foram submetidos a processos seletivos simplificados, na forma da adotada pela Fundação, promovendo chamamento público contínuo, com divulgação permanente para participação do público em geral, indicando o projeto e apresentando sua documentação pessoal e currículo profissional.

Em outras palavras, trata-se de processo seletivo simplificado usualmente aplicado para a contratação de prestação serviços autônomos, de caráter não eventual, cuja pertinência curricular é imprescindível.

Como dito, diversos colaboradores na maior parte dos programas em desenvolvimento atuam nesta condição e prestaram serviços/entregaram objeto contratado, pendendo assim a respectiva contraprestação remuneratória.

Com a devida vênia, nessa hipótese ampla, a decisão liminar se reveste de caráter de irreversibilidade em relação a todos os programas, configurando a paralisação total dos mesmos e descontinuidade do atendimento ao interesse público subjacente aos estudos, consultorias, desenvolvimento de pesquisas e atendimento à população.

Vale ressaltar, ainda, que a configuração abstrata e total para todos os prestadores de serviço para a contratação de mão de obra de natureza temporária ou por prazo determinado, neste momento, ofenderia a o Regime de Recuperação Fiscal, com a classificação da natureza de despesa como PESSOAL, indistintamente, mesmo havendo casos de patente prestação de serviços autônomos, caracterizado como despesa de CUSTEIO (na natureza OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA), vinculado à legislação específica diversa da Lei Estadual nº 6.901/2014.